



Processo nº. 0008476-18.2018.8.14.0061.  
Recorrente: Universidade Anhanguera Educacional.  
Recorrido (a): José Carlos Ribeiro Santos Júnior.  
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTOR NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A parte autora declara que celebrou contrato de prestação de serviços semestral com a requerida no ano de 2015 e que cursou a graduação em Administração no primeiro semestre do referido ano. Na descrição dos fatos informou que cumpriu e pagou por duas disciplinas, entretanto optou por não continuar o curso no segundo semestre. Ocorre que a empresa requerida continuou cobrando o autor por mensalidades quando não mais estaria freqüentando o curso e diante do não pagamento, inscreveu o requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

2. O juízo monocrático julgou procedentes os pedidos autorais, declarando a inexistência dos débitos objeto da inscrição indevida e condenou a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 por danos morais (fl. 55-56). Argumentou em sua decisão que a requerida possui responsabilidade objetiva e que não trouxe aos autos a prova que lhe cabia, qual seja a solicitação de cancelamento do curso na data de 25/08/2015, sendo imperioso que se reconheça a responsabilidade da requerida por realizado a anotação após a solicitação de trancamento.

3. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que, embora haja pedido de trancamento da matrícula pelo recorrido a partir de 25/08/2015, o mesmo está inadimplente com as mensalidades 04, 05, 06 e 08 de 2015 e os serviços educacionais foram prestados regularmente nestes meses. Ainda requer que, caso o entendimento for diverso, diminua-se o valor da condenação por danos morais (fls. 113-117).

4. Dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, tenho que as anotações foram realizadas em julho e agosto de 2015 e são referentes ao primeiro semestre e o próprio autor reconheceu que o serviço foi prestado e que estaria regularmente matriculado. O reclamante, por sua vez, nada trouxe aos autos para comprovar a quitação dos supostos meses que a requerida alega não terem sido adimplidos. Compulsando os autos, verifiquei que o único documento trazido aos autos a respeito das mensalidades que pagou está inserto na fl. 17 e fora emitido pela universidade em 13/06/2016, nada constando a respeito do pagamento das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2015, pelo contrário, segundo o informativo de débitos juntados pelo autor, a última mensalidade foi paga em 07/10/2014.

5. Ora, em que pese à inversão do ônus da prova, o art. 373, I, do NCPC impõe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo mínimo para a persecução do seu direito, quais sejam os comprovantes de pagamento das parcelas que motivaram a inscrição quando, reconhecidamente, o contrato estava válido, ou mesmo o



---

requerimento protocolado do trancamento do curso com data anterior às supostas cobranças, ônus que, por sua vez, não se desincumbiu.

6. Nesse sentido, tenho que o autor não comprovou minimamente o seu direito, limitando-se a juntar o comprovante da inscrição, sem, contudo, demonstrar que se revelou indevida, pelo contrário, do exame dos autos e das datas de inclusão das inscrições restou evidenciado que os débitos não eram referentes ao segundo semestre e sim ao primeiro, quando o autor reconheceu estar matriculado, razão pela qual entendo que a improcedência é medida que se impõe.

7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada nos termos do voto. Sem custas e honorários em razão do provimento do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém-PA, 04 de dezembro de 2019.

**ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO**  
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente